LEI N.º 5.010, DE 09/11/2026.

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA INTERMEDIADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, DISCIPLINA O USO INTENSIVO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO PARA SUA PRESTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Aracruz, o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta intermediado por plataformas digitais, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 30, incisos I e V, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do sistema viário urbano para essa finalidade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta: serviço remunerado de transporte de passageiros, de natureza privada, não aberto ao público em geral, destinado à realização de viagens individualizadas, solicitado exclusivamente por usuários previamente cadastrados em plataforma digital;

II – empresa operadora de plataforma digital: pessoa jurídica responsável pela disponibilização e operação de plataforma tecnológica destinada à intermediação entre usuários e motociclistas para prestação do serviço de que trata esta Lei;

III – motociclista: pessoa física cadastrada em empresa operadora de plataforma digital que presta o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta;

IV – usuário: pessoa física previamente cadastrada na plataforma digital que utiliza o serviço disciplinado nesta Lei;

V – motocicleta: veículo automotor de duas rodas, registrado e licenciado na forma da legislação de trânsito vigente;

VI – plataforma digital: sistema eletrônico, aplicativo ou tecnologia equivalente destinada à intermediação da contratação do serviço previsto nesta Lei;

VII – telemetria: sistema eletrônico de monitoramento destinado à coleta e análise de informações relativas à condução do veículo, incluindo velocidade, aceleração, frenagem, curvas e demais indicadores voltados à segurança da operação.

Art. 3º O serviço disciplinado por esta Lei:

I – possui natureza de atividade econômica privada;

II – é prestado sob regime de livre iniciativa e livre concorrência;

III – não constitui serviço público nem depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Público para sua exploração;

IV – será prestado exclusivamente mediante intermediação por plataforma digital;

V – caracteriza uso intensivo do sistema viário urbano, sujeitando-se à regulamentação e à fiscalização do Município, nos limites de suas competências constitucionais e legais.

Art. 4º O serviço regulamentado por esta Lei não se confunde com:

I – o serviço público individual de passageiros por táxi;

II – o serviço público de mototáxi disciplinado por legislação específica;

III – o transporte coletivo de passageiros;

IV – o transporte privado não remunerado.

Parágrafo único. Permanecem integralmente aplicáveis às modalidades previstas nos incisos I a IV deste artigo as respectivas legislações específicas.

Art. 5º Compete ao Município de Aracruz, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB, regulamentar, fiscalizar, monitorar e exercer o poder de polícia administrativa sobre o uso intensivo do sistema viário urbano para a prestação do serviço disciplinado nesta Lei, observado o disposto na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A atuação administrativa prevista neste artigo não afasta as competências legalmente atribuídas aos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 6º A prestação do serviço disciplinado por esta Lei observará os seguintes princípios:

I – segurança viária e proteção da vida;

II – eficiência, continuidade e qualidade na prestação do serviço;

III – respeito à dignidade, à integridade física e aos direitos dos usuários;

IV – livre iniciativa e livre concorrência, observados os limites da legislação aplicável;

V – inovação tecnológica aplicada à mobilidade urbana;

VI – transparência, rastreabilidade e responsabilidade na prestação do serviço;

VII – desenvolvimento sustentável e uso racional do sistema viário urbano;

VIII – proteção de dados pessoais, observado o disposto na legislação específica;

IX – cooperação entre o Poder Público, as empresas operadoras de plataformas digitais e os motociclistas para promoção da segurança viária.

Art. 7º São diretrizes da atuação do Município na regulamentação, fiscalização e acompanhamento da atividade disciplinada por esta Lei:

I – promover a integração do serviço às políticas públicas de mobilidade urbana;

II – incentivar a utilização de tecnologias voltadas à prevenção de acidentes e ao aumento da segurança dos usuários;

III – estimular a utilização de sistemas de monitoramento, rastreamento e telemetria como instrumentos de gestão e segurança;

IV – utilizar informações estatísticas e dados anonimizados para subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e a formulação de políticas públicas;

V – incentivar ações permanentes de educação para o trânsito e de conscientização quanto à condução segura;

VI – fomentar a cooperação institucional com órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e demais órgãos públicos competentes;

VII – promover o equilíbrio entre a liberdade de exercício da atividade econômica, a proteção do interesse público e a segurança da coletividade;

VIII – incentivar a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados pelas empresas operadoras de plataformas digitais e pelos motociclistas cadastrados.

Art. 8º A regulamentação e a fiscalização previstas nesta Lei observarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I – promover maior segurança aos usuários e motociclistas;

II – garantir condições adequadas para o exercício regular da atividade econômica;

III – reduzir a informalidade na prestação do serviço;

IV – fortalecer a fiscalização municipal;

V – produzir informações qualificadas para o planejamento da mobilidade urbana;

VI – incentivar a adoção de boas práticas de segurança pelas empresas operadoras de plataformas digitais;

VII – contribuir para a redução da sinistralidade envolvendo motocicletas no sistema viário municipal.

CAPÍTULO III
DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLATAFORMA DIGITAL

Art. 9º As empresas operadoras de plataforma digital que intermediarem o serviço disciplinado por esta Lei deverão observar as normas municipais aplicáveis ao uso intensivo do sistema viário urbano, à segurança dos usuários, à rastreabilidade das viagens e à colaboração com a fiscalização municipal.

Art. 10. Compete às empresas operadoras de plataforma digital:

I – cadastrar e manter atualizados os dados dos motociclistas e dos veículos utilizados na prestação do serviço;

II – garantir a verificação mínima da regularidade cadastral dos motociclistas e dos veículos vinculados à plataforma;

III – realizar validação periódica da identidade do motociclista, inclusive por meios digitais, como reconhecimento facial, biometria ou tecnologia equivalente;

IV – impedir, por mecanismos tecnológicos razoáveis, a utilização de contas por terceiros;

V – disponibilizar ao usuário, previamente ao início da viagem:

a) identificação do motociclista, com fotografia;

b) identificação do veículo;

c) estimativa do valor da viagem;

d) canal de atendimento e suporte ao usuário;

VI – emitir comprovante eletrônico contendo, no mínimo, identificação da viagem, data, horário, trajeto estimado ou realizado, valor cobrado e identificação do motociclista;

VII – disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço prestado;

VIII – manter canal de atendimento ao usuário;

IX – disponibilizar ferramenta de acionamento emergencial no aplicativo;

X – armazenar os dados das viagens pelo prazo mínimo a ser definido em regulamento, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

XI – manter mecanismos tecnológicos compatíveis com a evolução dos sistemas de segurança, rastreabilidade, identificação de usuários e monitoramento das viagens;

XII – atender às requisições administrativas regularmente expedidas pela autoridade municipal competente, observado o disposto nesta Lei, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e nas demais normas aplicáveis.

Art. 11. As empresas operadoras de plataforma digital deverão implementar, manter e aperfeiçoar continuamente mecanismos tecnológicos de monitoramento das viagens, incluindo:

I – rastreamento da localização do veículo em tempo real durante a viagem;

II – monitoramento da velocidade do veículo durante a viagem;

III – emissão de alertas automáticos em caso de excesso de velocidade, quando tecnicamente disponível;

IV – análise do comportamento do motociclista por meio de sistemas de telemetria ou tecnologia equivalente;

V – registro das viagens realizadas por meio da plataforma, para fins de segurança, fiscalização, atendimento ao usuário e planejamento da mobilidade urbana, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 12. As empresas operadoras de plataforma digital deverão adotar medidas de segurança e prevenção de acidentes, incluindo:

I – oferecer treinamento periódico aos motociclistas quanto à condução segura;

II – disponibilizar curso de pilotagem segura ou conteúdo formativo equivalente como requisito para atuação na plataforma;

III – fornecer orientações de segurança aos usuários antes da utilização do serviço;

IV – promover campanhas educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito;

V – adotar mecanismos de bloqueio, suspensão ou restrição de acesso à plataforma nos casos previstos em seus termos de uso, especialmente quando houver risco à segurança do usuário, do motociclista ou de terceiros.

Art. 13. As hipóteses de bloqueio, suspensão, restrição ou exclusão do motociclista cadastrado deverão constar expressamente dos termos e condições da plataforma digital, observados os princípios da transparência, proporcionalidade e segurança dos usuários.

Parágrafo único. A empresa operadora de plataforma digital deverá disponibilizar ao motociclista canal de atendimento para contestação administrativa de bloqueio, suspensão, restrição ou exclusão, sem prejuízo das competências fiscalizatórias do Município e das sanções previstas na legislação de trânsito.

Art. 14. As empresas operadoras de plataforma digital poderão, facultativamente, implementar pontos de apoio destinados aos motociclistas, contendo infraestrutura mínima adequada, tais como área de estacionamento, instalações sanitárias, espaço de descanso e condições de segurança.

Parágrafo único. A implementação dos pontos de apoio não caracteriza ponto fixo de captação de passageiros, sendo vedada sua utilização para embarque, desembarque ou oferta direta do serviço fora da plataforma digital.

CAPÍTULO IV
DOS MOTOCICLISTAS

Art. 15. Poderá exercer a atividade de transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta, intermediado por plataforma digital, o motociclista que atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria A, contendo a observação de que exerce atividade remunerada, nos termos da legislação federal;

II – possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de habilitação na categoria A;

III – possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

IV – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, na forma da legislação vigente;

V – estar inscrito como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na qualidade de contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

VI – conduzir motocicleta que atenda aos requisitos previstos nesta Lei e na legislação de trânsito;

VII – manter regularidade perante os órgãos de trânsito competentes;

VIII – comprovar participação em curso de pilotagem segura ou capacitação equivalente disponibilizada ou reconhecida pela empresa operadora de plataforma digital;

IX – manter cadastro ativo junto à empresa operadora da plataforma digital.

Art. 16. São deveres do motociclista:

I – prestar o serviço com urbanidade, respeito, cortesia e observância aos princípios da boa-fé;

II – manter atualizados seus dados cadastrais perante a empresa operadora da plataforma digital;

III – cumprir integralmente a legislação de trânsito;

IV – utilizar exclusivamente o cadastro próprio para prestação do serviço;

V – utilizar apenas motocicleta regularmente cadastrada na plataforma;

VI – zelar pela segurança, conforto e integridade física do usuário durante toda a viagem;

VII – observar as normas desta Lei e de seu regulamento;

VIII – colaborar com a fiscalização municipal quando regularmente solicitado;

IX – comunicar imediatamente à empresa operadora qualquer alteração que implique perda dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 17. É vedado ao motociclista:

I – utilizar cadastro de terceiros;

II – permitir que terceiro utilize seu cadastro;

III – realizar transporte remunerado fora da plataforma digital;

IV – captar passageiros diretamente na via pública;

V – operar mediante ponto fixo;

VI – prestar informações falsas ao Município ou à empresa operadora;

VII – dificultar ou impedir a atuação da fiscalização municipal.

Art. 18. Sem prejuízo das disposições desta Lei, o motociclista deverá observar integralmente:

I – o Código de Trânsito Brasileiro;

II – as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

III – as normas expedidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito;

IV – as normas municipais aplicáveis ao uso do sistema viário urbano.

Parágrafo único. As infrações de trânsito praticadas pelo motociclista serão apuradas e penalizadas na forma do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas previstas nesta Lei quando houver descumprimento de suas disposições.

Art. 19. O cadastramento do motociclista perante a empresa operadora de plataforma digital não gera vínculo jurídico com o Município, nem substitui as obrigações previstas na legislação de trânsito, tributária, previdenciária, civil ou penal.

Parágrafo único. O Município não responderá pelas relações contratuais estabelecidas entre usuários, motociclistas e empresas operadoras de plataforma digital, ressalvadas as competências administrativas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V
DOS VEÍCULOS

Art. 20. As motocicletas utilizadas na prestação do serviço disciplinado por esta Lei deverão atender aos seguintes requisitos mínimos durante toda a prestação do serviço:

I – estar devidamente registradas e licenciadas junto ao órgão executivo de trânsito competente;

II – possuir Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV válido;

III – atender integralmente às exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas demais normas aplicáveis;

IV – estar em adequado estado de conservação, funcionamento, segurança e higiene;

V – possuir os equipamentos obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito;

VI – estar vinculadas ao cadastro do motociclista junto à empresa operadora de plataforma digital.

Art. 21. As motocicletas utilizadas na prestação do serviço deverão possuir dispositivos de segurança exigidos pela legislação de trânsito, incluindo, quando aplicável, aparador de linha antena corta-pipa, protetor de motor e demais equipamentos obrigatórios definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. A exigência prevista neste artigo não afasta a aplicação das normas federais de trânsito e das demais regulamentações expedidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 22. A empresa operadora de plataforma digital deverá adotar mecanismos razoáveis de verificação da regularidade documental da motocicleta cadastrada para a prestação do serviço, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 23. A utilização de motocicleta em desacordo com os requisitos previstos nesta Lei sujeitará o responsável às medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como das demais responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 24. O serviço disciplinado por esta Lei somente poderá ser prestado mediante solicitação realizada por usuário previamente cadastrado em plataforma digital.

Art. 25. A contratação, o início, o acompanhamento e a finalização da viagem deverão ocorrer exclusivamente por meio da plataforma digital da empresa operadora.

Parágrafo único. A plataforma digital deverá permitir a identificação do motociclista, da motocicleta utilizada, do trajeto da viagem, do valor estimado ou cobrado e dos canais de atendimento ao usuário.

Art. 26. É vedado na operação do serviço:
I – captar passageiros diretamente na via pública;
II – ofertar o serviço fora da plataforma digital;
III – operar mediante ponto fixo, base física, fila, parada predeterminada ou estrutura assemelhada destinada à captação de passageiros;
IV – utilizar cadastro de terceiro para realização da viagem;
V – transportar mais de um passageiro por viagem;
VI – realizar transporte de passageiro sem o devido registro da viagem na plataforma digital;
VII – realizar embarque ou desembarque em local proibido pela legislação de trânsito ou que comprometa a segurança viária.

Art. 27. O embarque e o desembarque dos usuários deverão observar as normas de trânsito, a segurança da circulação e as condições operacionais da via.

Parágrafo único. Quando houver regulamentação específica do Município quanto a locais de embarque e desembarque, as empresas operadoras de plataforma digital e os motociclistas deverão observá-la.

Art. 28. A empresa operadora de plataforma digital deverá manter registro eletrônico das viagens realizadas, com informações suficientes para fins de segurança, atendimento ao usuário, fiscalização administrativa e planejamento da mobilidade urbana, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 29. O serviço disciplinado por esta Lei não poderá ser utilizado para transporte coletivo de passageiros, transporte escolar, transporte de cargas, entrega de mercadorias ou qualquer outra atividade diversa do transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta.

CAPÍTULO VII
DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS E DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 30. As empresas operadoras de plataformas digitais deverão compartilhar periodicamente com o Município de Aracruz as informações necessárias ao planejamento da mobilidade urbana, ao exercício do poder de polícia administrativa, à fiscalização do serviço e à formulação de políticas públicas, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, observados os princípios da necessidade, finalidade, adequação e minimização dos dados.

Art. 31. O compartilhamento de informações compreenderá, no mínimo:

I – relação atualizada dos motociclistas ativos na plataforma, contendo nome completo, CPF e placa da motocicleta vinculada, exclusivamente para fins de fiscalização administrativa;

II – quantidade de viagens realizadas, distribuídas por faixas de horário, de forma anonimizada e consolidada;

III – mapas de calor contendo origem e destino das viagens, vedada a identificação individual dos usuários;

IV – dados georreferenciados de acidentes envolvendo motocicletas vinculadas à plataforma, de forma anonimizada;

V – relatórios estatísticos de monitoramento do comportamento da condução, obtidos por telemetria ou tecnologia equivalente, contendo, dentre outros indicadores:

a) aceleração;
b) frenagem;
c) curvas;
d) velocidade média;
e) eventos críticos de condução;

VI – relatório das ações implementadas pela empresa destinadas à prevenção de acidentes, qualificação dos motociclistas e promoção da segurança viária.

Art. 32. Os dados previstos nesta Lei deverão ser disponibilizados em formato aberto e interoperável, sempre que possível, utilizando extensões compatíveis com sistemas de geoprocessamento e análise estatística, tais como:

I – CSV;
II – SHP;
III – DXF;
IV – GeoJSON;
V – ou outros formatos tecnicamente equivalentes.

Art. 33. Os dados compartilhados serão utilizados exclusivamente para:

I – planejamento da mobilidade urbana;
II – segurança viária;
III – fiscalização administrativa;

IV – estudos estatísticos;
V – formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
VI – identificação de áreas críticas de acidentes;
VII – planejamento da infraestrutura viária;
VIII – elaboração de campanhas educativas.

Art. 34. O Município deverá adotar medidas técnicas e administrativas destinadas à proteção das informações recebidas, observando:
I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
II – o princípio da finalidade;
III – o princípio da necessidade;
IV – a minimização dos dados tratados;
V – o controle de acesso às informações;
VI – a segurança da informação.

Art. 35. Os dados individualizados dos usuários somente poderão ser solicitados pela Administração Municipal:
I – mediante instauração de processo administrativo;
II – para apuração de infração administrativa prevista nesta Lei;
III – quando necessários ao atendimento de requisição judicial;
IV – quando exigidos por autoridade policial ou pelo Ministério Público, na forma da legislação vigente.

Art. 36. O Município de Aracruz, por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB, poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica, termos de cooperação, protocolos de intenções e demais instrumentos congêneres com as empresas operadoras de plataformas digitais, órgãos e entidades públicas ou privadas, visando:
I – ao intercâmbio de informações necessárias ao exercício do poder de polícia administrativa;
II – ao compartilhamento de dados destinados ao planejamento da mobilidade urbana;
III – ao desenvolvimento de estudos técnicos e estatísticos relacionados à segurança viária;
IV – à prevenção de acidentes;
V – ao aperfeiçoamento das ações de fiscalização, monitoramento e controle da atividade disciplinada por esta Lei;
VI – ao desenvolvimento e implementação de soluções tecnológicas voltadas à segurança dos usuários e motociclistas;
VII – à realização de ações conjuntas de educação para o trânsito e prevenção de acidentes;
VIII – à integração de sistemas eletrônicos destinados ao acompanhamento da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação de que trata este artigo deverão observar a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de

agosto de 2018, resguardando o sigilo, a privacidade, a segurança da informação e a finalidade do tratamento dos dados compartilhados.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Fiscalização

Art. 37. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB exercer o poder de polícia administrativa sobre o serviço disciplinado nesta Lei, cabendo-lhe regulamentar, fiscalizar, monitorar e controlar sua prestação, observadas as competências dos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive mediante utilização de ferramentas tecnológicas e inteligência analítica.

§ 1º A fiscalização será exercida pelos servidores legalmente investidos no exercício do poder de polícia administrativa e de trânsito.

§ 2º A fiscalização poderá ocorrer:
I – presencialmente;
II – por auditoria documental;
III – mediante cruzamento de informações eletrônicas;
IV – mediante sistemas informatizados;
V – por outros meios tecnológicos admitidos pela legislação.

§ 3º A atuação da fiscalização municipal não afasta a competência dos órgãos executivos de trânsito para aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção II
Das Infrações Administrativas

Art. 38. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão praticada pela empresa operadora de plataforma digital ou pelo motociclista que importe no descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento.

Parágrafo único. A responsabilização administrativa prevista nesta Lei não afasta eventual responsabilidade civil, penal ou decorrente da legislação de trânsito.

Art. 39. As infrações administrativas classificam-se em:
I – leves;
II – médias;
III – graves;
IV – gravíssimas.
§ 1º A classificação observará:

I – gravidade da conduta;
II – risco ao usuário;
III – prejuízo à fiscalização;
IV – dano ao interesse público;
V – reincidência;
VI – vantagem obtida.

§ 2º A classificação específica das infrações consta do Anexo I desta Lei.

Seção III
Das Penalidades

Art. 40. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas:
I – advertência;
II – multa.

§ 1º A advertência será aplicada preferencialmente nas infrações leves praticadas por infrator primário, quando a medida se revelar suficiente ao atendimento do interesse público.

§ 2º A multa observará os critérios previstos nesta Lei e em seu Anexo I.

Seção IV
Das Multas

Art. 41. A multa será aplicada conforme a classificação da infração prevista no Anexo I desta Lei, observados os seguintes limites:
I – infração leve: até 20 (vinte) UFIRMA;
II – infração média: até 50 (cinquenta) UFIRMA;
III – infração grave: até 100 (cem) UFIRMA;
IV – infração gravíssima: até 200 (duzentas) UFIRMA.

§ 1º A fixação do valor da multa observará, dentre outros, os seguintes critérios:
I – a gravidade da infração;
II – o dano causado ao interesse público;
III – a vantagem auferida pelo infrator;
IV – os antecedentes administrativos;
V – a reincidência;
VI – a colaboração do infrator para a apuração dos fatos.

§ 2º A reincidência específica, verificada no período de 12 (doze) meses, acarretará a aplicação da multa em dobro, mediante decisão motivada.

§ 3º A aplicação da multa não afasta a imposição da penalidade de advertência, quando cabível, nem a adoção das demais medidas administrativas previstas nesta Lei.

Seção V
Do Processo Administrativo

Art. 42. A apuração das infrações administrativas será realizada mediante processo administrativo instaurado com a lavratura de Auto de Infração regularmente formalizado pela autoridade ou agente competente, assegurados ao autuado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 43. O Auto de Infração conterá, sempre que possível:
I – identificação do autuado;
II – identificação da empresa operadora, quando cabível;
III – local, data e hora;
IV – descrição dos fatos;
V – dispositivo legal infringido;
VI – enquadramento da infração;
VII – penalidade aplicável;
VIII – identificação do agente autuante.

Parágrafo único. A ausência de requisito formal somente acarretará nulidade quando comprovado prejuízo à ampla defesa.

Art. 44. O autuado será notificado para apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da autuação.

§ 1º A notificação poderá ocorrer:
I – eletronicamente;
II – por via postal;
III – pessoalmente;
IV – por edital, quando frustradas as demais formas.

§ 2º O interessado poderá produzir todas as provas admitidas em direito.

Art. 45. A defesa administrativa será apreciada e julgada pela Comissão de Infrações e Penalidades – CIP, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB, observado o devido processo legal e a legislação municipal que disciplina sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. A Comissão poderá converter o julgamento em diligência sempre que entender necessária a complementação da instrução processual, mediante decisão fundamentada.

Art. 46. Da decisão da Comissão de Infrações e Penalidades caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dirigido ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 2º A decisão do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser motivada e esgota a instância administrativa.

Seção VI
Das Disposições Complementares

Art. 47. Quando a infração administrativa decorrer de conduta praticada por motociclista cadastrado, a SEMURB poderá comunicar a empresa operadora da plataforma digital para adoção das providências previstas em seus termos de uso, sem prejuízo das medidas administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Constatada infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a Autoridade Municipal de Trânsito adotará as medidas administrativas e aplicará as penalidades cabíveis, observado o procedimento próprio estabelecido na legislação de trânsito, independentemente das sanções previstas nesta Lei.

Art. 48. Aplicam-se subsidiariamente ao processo administrativo previsto neste Capítulo:

I – a legislação municipal que disciplina a Comissão de Infrações e Penalidades – CIP;

II – os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da eficiência administrativa;

III – as demais normas de direito administrativo aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 49. A prestação do serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros por motocicleta intermediado por plataformas digitais poder-se-á sujeitar à incidência dos tributos de competência do Município, observado o disposto na legislação tributária municipal e na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A incidência, a base de cálculo, a forma de recolhimento, as obrigações acessórias e os demais aspectos tributários observarão exclusivamente a legislação tributária vigente, não sendo disciplinados por esta Lei.

Art. 50. As empresas operadoras de plataforma digital e os prestadores do serviço deverão cumprir as obrigações tributárias principal e acessórias previstas na legislação tributária aplicável, quando caracterizada a ocorrência do fato gerador.

Art. 51. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com órgãos públicos e entidades competentes, visando ao intercâmbio de informações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, administrativas e fiscalizatórias decorrentes desta Lei, observado o disposto na legislação de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante Decreto e, quando necessário, por outros atos normativos complementares, podendo disciplinar, dentre outros aspectos:

I – os procedimentos administrativos de fiscalização;

II – os modelos de formulários, notificações e autos de infração;

III – os procedimentos relativos ao compartilhamento de dados;

IV – a integração tecnológica entre a Administração Municipal e as empresas operadoras de plataformas digitais;

V – os padrões operacionais necessários à execução desta Lei;

VI – os procedimentos complementares relativos ao processo administrativo;

VII – as demais medidas necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 53. A regulamentação desta Lei observará os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da eficiência administrativa, da proteção da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da proteção de dados pessoais e da segurança viária.

Art. 54. As empresas operadoras de plataformas digitais terão o prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação desta Lei, para promover a adequação de seus sistemas, procedimentos e cadastros às disposições nela previstas.

Art. 55. Durante o período de adaptação previsto no artigo anterior, a Administração Municipal poderá desenvolver ações orientativas, educativas e de integração com as empresas operadoras de plataformas digitais e os motociclistas, priorizando a adequação voluntária às disposições desta Lei.

Art. 56. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui:

I – a incidência das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro;

II – a responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados;

III – a responsabilidade penal, quando cabível;

IV – a aplicação das sanções previstas na legislação consumerista e nas demais normas aplicáveis.

Art. 57. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMURB, observadas as disposições desta Lei, da legislação federal e municipal aplicáveis, bem como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Art. 59. Esta Lei será interpretada de forma a preservar:
I – a livre iniciativa;
II – a livre concorrência;
III – a segurança viária;
IV – a proteção do usuário;
V – a eficiência da mobilidade urbana;
VI – o interesse público.

Art. 60. A superveniência de normas federais que disciplinem especificamente a matéria não prejudicará a aplicação desta Lei, devendo suas disposições ser interpretadas de forma compatível com a legislação superveniente.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de novembro de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=34028316000103, OU=videoconferencia, CN=LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2026.11.09 15:32:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

ANEXO I
QUADRO DE ENQUADRAMENTO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO, CLASSIFICAÇÃO, PENALIDADES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

GRUPO A – INFRAÇÕES DAS EMPRESAS OPERADORAS DE PLATAFORMA DIGITAL

Código	Dispositivo violado	Infração administrativa	Responsável	Classificação	Penalidade	Providência administrativa
A-01	Art. 10, I	Deixar de manter atualizado o cadastro dos motociclistas ativos e dos veículos vinculados à plataforma.	Empresa operadora	Média	Multa de até 50 UFM	Notificação para regularização
A-02	Art. 10, II	Permitir a atuação de motociclista que não atenda aos requisitos previstos nesta Lei.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Determinação para imediata regularização
A-03	Arts. 30 e 31	Deixar de compartilhar com o Município os dados obrigatórios previstos nesta Lei ou em seu regulamento.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Requisição formal dos dados
A-04	Art. 10, XII	Prestar informações falsas, incompletas ou omitir informações relevantes à Administração Municipal.	Empresa operadora	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Instauração de processo administrativo
A-05	Art. 10, XII	Deixar de atender requisição formal da fiscalização municipal no prazo estabelecido.	Empresa operadora	Média	Multa de até 50 UFM	Reiteração da requisição
A-06	Art. 10, VIII	Deixar de disponibilizar canal de atendimento ao usuário.	Empresa operadora	Média	Multa de até 50 UFM	Notificação para adequação
A-07	Art. 10, IX	Deixar de disponibilizar ferramenta de acionamento emergencial no aplicativo.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Notificação para adequação imediata
A-08	Art. 10, III, IV e V	Deixar de implementar mecanismos de identificação e validação do motociclista na plataforma.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Notificação para adequação
A-09	Art. 11	Deixar de implementar ou manter mecanismos de rastreamento, monitoramento ou telemetria das viagens.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Notificação para adequação
A-10	Arts. 10, IV e 13	Permitir, de forma reiterada, a utilização de cadastro por terceiros.	Empresa operadora	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Comunicação para adoção das medidas internas cabíveis

Código	Dispositivo violado	Infração administrativa	Responsável	Classificação	Penalidade	Providência administrativa
A-11	Arts. 11 e 30	Adulterar, manipular, suprimir ou dificultar o acesso aos dados de viagens, telemetria ou rastreamento.	Empresa operadora	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Instauração de processo administrativo
A-12	Arts. 36 e 37	Descumprir determinação formal expedida pela autoridade municipal competente.	Empresa operadora	Grave	Multa de até 100 UFM	Processo administrativo

GRUPO B – INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS DOS MOTOCICLISTAS

Código	Dispositivo violado	Infração administrativa	Responsável	Classificação	Penalidade	Providência administrativa
B-01	Art. 17, I	Utilizar cadastro de terceiro para prestação do serviço.	Motociclista	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Comunicação à plataforma
B-02	Art. 17, II	Permitir que terceiro utilize seu cadastro para prestação do serviço.	Motociclista	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Comunicação à plataforma
B-03	Arts. 17, III e 24	Realizar transporte remunerado fora da plataforma digital.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Comunicação à plataforma
B-04	Art. 17, IV	Captar passageiro diretamente na via pública.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Comunicação à plataforma
B-05	Arts. 17, V e 26, III	Operar mediante ponto fixo, fila, base física ou estrutura destinada à captação de passageiros.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Comunicação à plataforma
B-06	Art. 26, V	Transportar mais de um passageiro por viagem.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Comunicação à plataforma, sem prejuízo da legislação de trânsito
B-07	Art. 17, VI	Prestar informação falsa ou omitir informação relevante ao Município.	Motociclista	Gravíssima	Multa de até 200 UFM	Processo administrativo
B-08	Art. 17, VII	Dificultar, impedir ou embaraçar a ação da fiscalização municipal.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Registro da ocorrência e processo administrativo
B-09	Art. 16, II	Deixar de manter atualizado o cadastro perante a empresa operadora, quando exigido por esta Lei.	Motociclista	Leve	Advertência ou multa de até 20 UFM	Notificação para regularização

Código	Dispositivo violado	Infração administrativa	Responsável	Classificação	Penalidade	Providência administrativa
B-10	Arts. 16, V e 20, VI	Utilizar motocicleta não vinculada ao cadastro informado à plataforma.	Motociclista	Média	Multa de até 50 UFM	Comunicação à plataforma
B-11	Arts. 25 e 26, VI	Realizar viagem sem registro eletrônico na plataforma digital.	Motociclista	Grave	Multa de até 100 UFM	Comunicação à plataforma
B-12	Art. 16, VIII	Descumprir determinação formal expedida pela autoridade municipal competente durante ação de fiscalização.	Motociclista	Média	Multa de até 50 UFM	Notificação para adequação

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. As infrações previstas neste Anexo possuem natureza exclusivamente administrativa e decorrem do descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

2. As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares do Sistema Nacional de Trânsito serão apuradas e penalizadas mediante procedimento próprio, não se confundindo com as infrações administrativas previstas neste Anexo.

3. A aplicação das penalidades previstas neste Anexo não afasta eventual responsabilidade civil, penal, tributária, consumerista ou decorrente da legislação de trânsito.

4. A advertência poderá ser aplicada nas infrações leves cometidas por infrator primário, quando suficiente para a correção da conduta.

5. A multa será fixada observando-se a gravidade da infração, o dano causado ao interesse público, a vantagem auferida, os antecedentes administrativos, a reincidência e a colaboração do infrator para a apuração dos fatos.

6. A reincidência específica, verificada no período de 12 (doze) meses, poderá acarretar a aplicação da multa em dobro, mediante decisão motivada.

7. Quando a infração envolver motociclista cadastrado, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana poderá comunicar a empresa operadora da plataforma digital para adoção das providências previstas em seus termos de uso, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.

8. Constatada infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro, a Autoridade Municipal de Trânsito adotará as medidas administrativas e aplicará as penalidades cabíveis, observado o procedimento próprio da legislação de trânsito.

9. O campo **"Dispositivo violado"** indica o principal fundamento legal da infração administrativa, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos desta Lei ou de seu regulamento quando pertinentes ao caso concreto.

OBSERVAÇÕES GERAIS

1. As infrações previstas neste Anexo possuem natureza administrativa e referem-se exclusivamente ao descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

2. As infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normas complementares do Sistema Nacional de Trânsito serão apuradas e penalizadas pela Autoridade Municipal de Trânsito, mediante procedimento próprio, não se confundindo com as infrações administrativas deste Anexo.
3. A aplicação das penalidades previstas neste Anexo não afasta eventual responsabilidade civil, penal, consumerista, tributária ou de trânsito.
4. Em caso de reincidência específica no período de 12 (doze) meses, a multa poderá ser aplicada em dobro, observado o devido processo administrativo.
5. A penalidade de advertência poderá ser aplicada nas infrações leves cometidas por infrator primário, quando suficiente para a correção da conduta.
6. A multa será fixada considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida, o dano causado, o risco ao usuário, a colaboração do infrator, os antecedentes e a reincidência.
7. Quando a infração envolver motociclista cadastrado, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana poderá comunicar a empresa operadora de plataforma digital para adoção das providências previstas em seus termos de uso, sem prejuízo das demais medidas administrativas cabíveis.
8. Quando a conduta também configurar infração de trânsito, a Autoridade Municipal de Trânsito adotará as providências cabíveis nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.